



# **3º Fórum Catarinense On-Line de Perícia 21/11/2022**

**Tema: Procedimentos Diligentes do Perito Contábil objetivando a preservação de sua relação com o Judiciário**

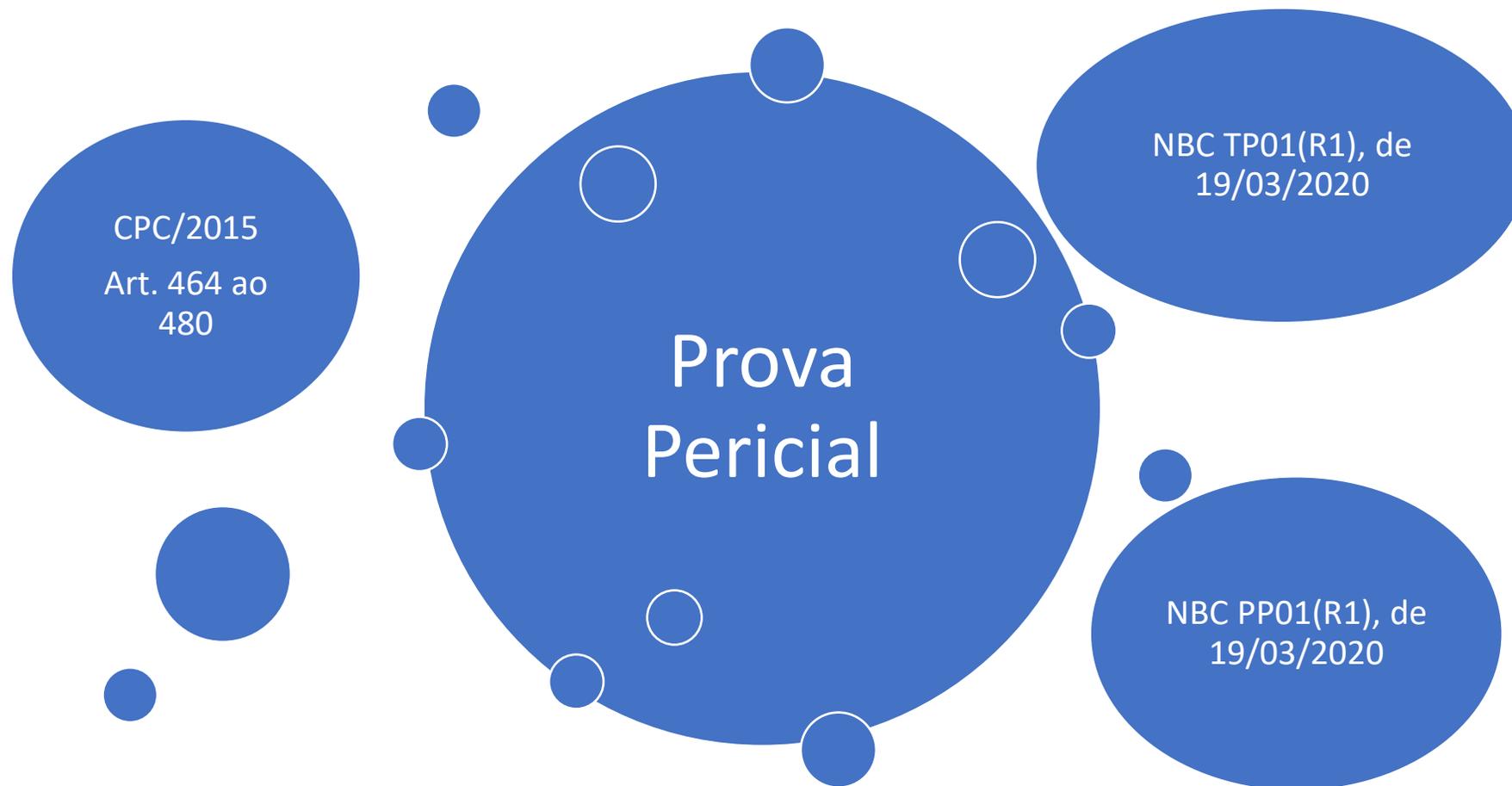
**Palestrante: Suely Gualano Bossa Serrati**

## • Conteúdo Programático:



- 1) Regras processuais e normativas que devem ser obedecidas pelo profissional quando da elaboração do laudo pericial e do parecer pericial;
- 2) Check list para o controle de qualidade;
- 3) Casos práticos apresentando excertos de julgados que determinaram punições/penalidades aos profissionais que atuaram com falta de zelo.

# Regras Processuais e Normativas



- Meios de Prova admitidas em direito:

- Conforme Código de Processo Civil/2015, Capítulo XII – DAS PROVAS, os **principais meios de provas admitidos em processos judiciais são:**

- Depoimento pessoal (Seção IV - do artigo 385 ao 388);
- Confissão (Seção V - do artigo 389 ao 395);
- Exibição de documento ou coisa (Seção VI - do artigo 396 ao 404);
- Prova Documental (Seção VII - do artigo 405 ao 438);
- Documentos Eletrônicos (Seção VIII - do artigo 439 ao 441);
- Prova Testemunhal (Seção IX - do artigo 442 ao 463);
- **Prova Pericial (Seção X - do artigo 464 ao 480);**
- Inspeção judicial (Seção XI - do artigo 481 ao 484).

**A prova serve à demonstração de existência dos fatos, mas apenas daqueles necessários ao deslinde da controvérsia e que tenham sido alegados por uma parte e negados pela outra**

- *Art. 374. Não dependem de prova os fatos:*
- *I - notórios;*
- *II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;*
- *III - admitidos no processo como incontroversos; (g.n.)*

- O Código de Processo Civil trata como "*sujeitos do processo*" as partes, os advogados, os terceiros que intervêm no processo, o juiz e os auxiliares da justiça (peritos, art. 149), o Ministério Público, a advocacia e a Defensoria Públicas (arts. 70 a 187 CPC/2015 – Lei 13.105/2015).
- o atuação do perito está regulada pelos artigos do CPC/2015 inerentes ao perito e a perícia;
- a atividade pericial está regulamentada pelas entidades que regulam as profissões (contador – CFC) e vinculada à obediência de normas legais e/ou infralegais pertinentes ao(s) tema(s) em discussão no processo;



Os regramentos da Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil/2015 –  
CAPÍTULO XII - DAS PROVAS - Seção X - Da Prova Pericial – Arts. 464 a  
480 - exigem e cobram responsabilidade, conhecimento e zelo por parte dos  
profissionais que labutam no ambiente pericial.

- **EXIGEM TRANSPARÊNCIA e equidade nas nomeações;**
  - **PRIVILEGIAM O CONHECIMENTO;**
  - **EXIGEM CAPACITAÇÃO TÉCNICA;**
- **REFORÇAM A NECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, para prestigiar o resultado útil ao processo**
  - **FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA;**
  - **VALORIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL**

O histórico das normas que regem os procedimentos judiciais indica que a melhoria contínua é um requisito essencial na promoção da justiça e da cidadania.



## • Normas Brasileiras de Contabilidade:

- **NORMAS PROFISSIONAIS:** estabelecem as regras de conduta profissional,
- e estão regulamentadas, **quanto ao PERITO CONTÁBIL**, pela NBC PP 01/2020(R1), em vigor desde 27/03/2020 (estabelece diretrizes/critérios inerentes à atuação do contador na condição de perito – **Alcance:** aplica-se aos contadores que exercem a função pericial.
- **NORMAS TÉCNICAS:** estabelecem conceitos doutrinários, diretrizes e procedimentos técnicos-científicos a serem observados quando da realização de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial, e estão regulamentadas, **quanto à PERÍCIA**, pela NBC TP 01/2020(R1), em vigor desde 27/03/2020.
- Essas duas normas foram revisadas em 2019 e sofreram adaptações para alinhamento e harmonização com o CPC/2015.
  - (<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/>)

# Conceito de PERITO CONTÁBIL:

**NOTA: A realização de Perícias Contábeis, tanto judiciais como extrajudiciais, constitui atribuição privativa dos Contadores habilitados, bem como o exercício do profissional como Perito Assistente/Assistente Técnico.**  
(art. 26 do Decreto Lei 9295/1946)

## NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL:

2. **Perito** é o contador **detentor de conhecimento técnico e científico**, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade e no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis, que exerce a atividade pericial de forma pessoal **(devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada)** ou por meio de órgão técnico ou científico, com as seguintes denominações:

- (a) **perito do juízo** é o contador nomeado pelo poder judiciário para exercício da perícia contábil;
- (b) **perito arbitral** é o contador nomeado em arbitragem para exercício da perícia contábil;
- (c) **perito oficial** é o contador investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado;
- (d) **assistente técnico** é o contador ou órgão técnico ou científico indicado e contratado pela parte em perícias contábeis.



**OBS.:** Não é impositiva, devemos ler juntamente com a Resolução CFC 1502/2016 que criou o CNPC. A inscrição no cadastro de peritos do Conselho Federal de Contabilidade é voluntária.

## • Requisitos Obrigatórios – Perito Contábil:



- ❖ Ser bacharel em Ciências Contábeis, devidamente registrado e em situação regular no Conselho Regional de Contabilidade;
- ❖ **Ter conhecimento, obedecer e manter-se atualizado** sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente: NBC TP 01(R1) e NBC PP 01(R1), as legislações pertinentes à atividade pericial abrangidas pelo Código do Processo Civil, Código Civil, Código Penal, bem como a legislação atinente à matéria periciada;
- ❖ Os profissionais devem verificar SEMPRE as orientações/diretrizes/procedimentos definidos no Código de Ética Profissional do Contador (Resolução CFC nº 1560/2019 entrou em vigor no dia 01/06/2019), para executar o seu trabalho com segurança, sob a proteção do CEPC;
- ❖ Ter conhecimento específico sobre o objeto e objetivo da perícia a ser realizada. O artigo 465 do CPC/2015 impõe ao juiz o dever de nomear apenas “*perito especializado no objeto da perícia*”;

## • Requisitos Obrigatórios – Perito Contábil:



- ❖ É **OBRIGATÓRIO** ter cadastro no Cadastro dos Tribunais a que se vinculam os Juízes (no caso de Perícia Judicial);
- ❖ É **FACULTATIVO** ser cadastrado no CNPC (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis - Resolução CFC nº 1502/2016), vinculado ao CFC (Conselho Federal de Contabilidade). Importante diferencial para constar no currículo do profissional, pois exige que os peritos inscritos cumpram o PEPC (Programa de Educação Profissional Continuada);
- ❖ É **OBRIGATÓRIA a comprovação da sua habilitação profissional: o perito deve anexar a Certidão de Regularidade(Habilitação) Profissional** emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade ou do **Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis** emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade **desde o primeiro ato de sua manifestação e ao assinar trabalhos de natureza pericial, seja perícia judicial, extrajudicial ou arbitral**, de acordo com os item 5 da NBC PP 01(R1) e item 36 da NBC TP 01(R1) (forma de atestar a sua responsabilidade técnica).



**Regras normativas e processuais que devem ser obedecidas pelo profissional quando da elaboração do laudo pericial**

## Regramento Processual (Lei 13.105/2.015):

"Para a demonstração de determinado fato alegado, conhecer-se tema técnico e/ou científico específico, o magistrado deve determinar a realização da prova pericial, a qual se dará através do trabalho de um perito; **um especialista no tema técnico referente ao fato alegado.**"

O magistrado deve, em decisão motivada, **designar o perito especializado para a produção da prova técnica**, já fixando, na mesma decisão, o prazo necessário para a entrega do laudo. (art. 465 do CPC)

O parágrafo segundo do artigo 465 do CPC determina que o perito presente, em cinco dias contados de sua intimação, sua proposta de honorários, seu currículo, com a comprovação de sua especialização, e seus contatos profissionais.

O parágrafo primeiro do art. 465 do CPC, determina que em quinze dias, contados da intimação da decisão acima referida, as partes podem arguir o impedimento ou a suspensão do perito (caso haja elemento para isso), indicar seu assistente técnico e apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito.

## **Regramento Processual** **(Lei 13.105/2.015):**

“O perito é auxiliar do juízo, de modo que deve ser imparcial e está submetido às hipóteses de impedimento e/ou suspeição, "valendo para tanto os mesmos motivos que tornam o juiz impedido ou suspeito...".

(MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. 2 ed. rev. São Paulo: RT, 2011. p. 804).

<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/308201/recente-posicao-do-tj-sp-sobre-o-artigo-468-do-cpc-15---a-substituicao-do-perito>

**As partes serão intimadas da proposta de honorários, querendo podem se manifestar em 5 dias, após o juiz arbitrar o valor, intimará as partes para fins do art. 95 (§ 3º do art. 465 do CPC). Quantia recolhida em depósito bancário ordem do juízo será corrigida monetariamente (§ 2º do art. 95).**

**O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, o remanescente será pago após entrega do laudo e prestado todos os esclarecimentos necessários. (§ 4º do art. 465 do CPC).**

## Normas Brasileiras de Contabilidade: NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

- Vigência 27/03/2020
- **Conceito:**
- 2. A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.



- **Lei 13.105/2015:**
- Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no **objeto da perícia** e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. (G.n.)

## Normas Brasileiras de Contabilidade: NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

- Vigência 27/03/2020
- **Conceito:**
- 3. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil têm por **limite o objeto da perícia** deferida ou contratada. (g.n.)



- **Lei 13.105/2015:**

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

[...] § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que **excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.** (g.n.)

- .

## NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL:

### ZELO PROFISSIONAL

22.O termo "zelo", para o perito, refere-se ao cuidado que ele deve dispensar na execução de suas tarefas, em relação à sua conduta, documentos, prazos, tratamento dispensado às autoridades, aos integrantes da lide e aos demais profissionais, de forma que sua pessoa seja respeitada, seu trabalho levado a bom termo e, conseqüentemente, o laudo pericial contábil e o parecer pericial-contábil sejam dignos de fé pública.



### Lei 13.105/2015:

**Art. 157.** O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

**Art. 158.** O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

(g.n.)

**NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL:  
ZELO PROFISSIONAL**

28. A realização de diligências, durante a elaboração do laudo pericial, para busca de provas, quando necessária, **deve ser comunicada às partes para ciência de seus assistentes.**



**Lei 13.105/2015:**

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º **O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar**, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. . [item 22 da NBC TP 01(R1)]

## NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL:

### Responsabilidade civil e penal

20. A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação.



## Lei 13.105/2015

**Art. 468.** O perito pode ser substituído quando:

- **I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;**
- **II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.**
- § 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
- § 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- § 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

## **ESCLARECIMENTOS**

*38. O perito **deve prestar esclarecimentos** sobre o conteúdo do laudo pericial contábil ou ao parecer pericial contábil, em atendimento à determinação da autoridade competente.*

*39. Se o pedido de esclarecimentos tratar de matéria nova, alheia ao conteúdo do laudo pericial, se caracteriza quesito suplementar.*



### **Lei 13.105/2015:**

*Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.*

*§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.*

*§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:*

*I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;*

*II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.*

**NBC TP 01 (R1) – Perícia Contábil** - Esta Norma estabelece diretrizes e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da realização de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial

**Sumário**

Sumário	Item
OBJETIVO	1
CONCEITO	2 – 5
PLANEJAMENTO	6 – 15
Objetivos	7
Desenvolvimento	8 – 12
Equipe técnica	13
Cronograma	14 – 15
TERMOS E ATAS	16 – 21
Estrutura do termo de diligência	20
Atas	21
EXECUÇÃO	22 – 32
Procedimentos	32
LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E PARECER PERICIAL CONTÁBIL	33 – 57
Apresentação do laudo pericial contábil e do parecer	39 – 43
Terminologia	44 – 52
Estrutura	53
Assinatura em conjunto	54
Laudo e parecer de leigo ou profissional não habilitado	55
Esclarecimentos sobre laudo e parecer pericial contábil	56 – 57

Fundamentos da norma e do tema abordado

Comprovação dos trabalhos, material de apoio à prova, descrição dos procedimentos técnicos, alinhamento com as melhores práticas.

Regramento acerca de distorções técnicas e a necessidade da prova ser esclarecedora

Plano de trabalho, organização, cronograma, habilidades necessárias, equipe, técnicas, premissas, etc.

Divulgação da prova: o laudo ou parecer e a comunicação que estabelecem com os usuários, as evidências da prova produzida, a capacidade probatória e instrutiva para os autos.

## Regra Normativa:

Na Resolução CFC NBC TP 01(R1) – Perícia Contábil, em vigência desde 27/03/2020, estão descritos as regras e os procedimentos técnicos a serem observados para a elaboração do laudo pericial contábil e do parecer técnico contábil:



- Procedimentos (itens 32);
- Laudo Pericial Contábil e Parecer Pericial Contábil (itens 33 até 38);
- Apresentação do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil (itens 39 até 43);
- Terminologia (itens 44 até 52);
- Estrutura (item 53);
- Assinatura em conjunto (item 54);
- Laudo e parecer de leigo ou profissional não habilitado (item 55);
- Esclarecimentos sobre Laudo e parecer pericial contábil (itens 56 e 57)

## Regra Normativa:

### Laudo ou Parecer: (itens 33 a 54)

- Fornecimento do laudo aos assistentes técnicos (orientação) (item 34);
- Laudo ou Parecer de leigo não pode ter a concordância do assistente nem do perito (itens 35 e 36)
- A redação é técnica, objetiva, clara e acessível aos usuários, clara, concisa, evitando o prolixo e a tergiversação [...]. As respostas aos quesitos devem ser objetivas, completas e não lacônicas (itens 37 e 40)
- Deve ter a evidência das conclusões (item 38)



## Regra Normativa:

• O item 53 da Resolução CFC NBC TP 01(R1) normatiza os requisitos mínimos (Estrutura) que deverão conter um Laudo

### •Pericial:

- (a) identificação do processo ou do procedimento, das partes, dos procuradores e dos assistentes técnicos;
- (b) síntese do objeto da perícia (breve histórico deste processo segundo o escopo da perícia);
- (c) resumo dos autos;
- (d) análise técnica e/ou científica realizadas pelo perito;
- (e) método científico adotado para os trabalhos periciais, demonstrando as fontes doutrinárias deste e suas etapas (critérios de trabalho, ou exposição sobre o desenvolvimento do trabalho);
- (f) relato das diligências realizadas;
- (g) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas conclusivas para o laudo pericial contábil.”



## Regra Normativa:

### • Estrutura

#### • Continuação do item 53:

**(h) conclusão;**

(i) termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;

(j) assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade e, se houver, o número do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPIC), e sua função: se laudo, perito nomeado e se parecer, assistente técnico da parte. É permitida a utilização de certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil;

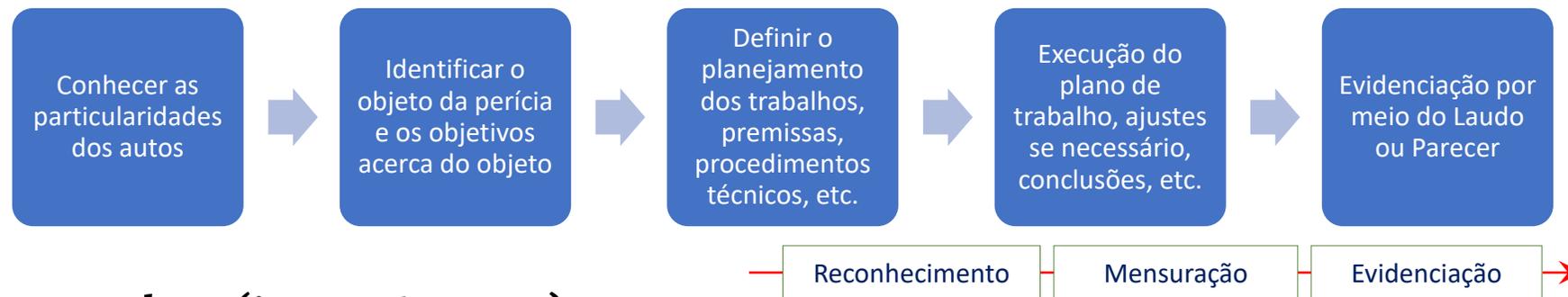
(k) para elaboração de parecer, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber.

**g.n.**



## NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Vigência 27/03/2020



### Planejamento: (itens 6 ao 15).

- O planejamento deriva do objeto da perícia, que por sua vez deriva dos pontos controversos;
- Define os procedimentos, o cronograma e as tarefas, a organização da equipe, as especialidades, a interação com as partes (assistentes técnicos), a coleta de dados, a técnica de tratamento e de evidenciação, a revisão/ajuste do plano, etc.



**A grande questão é: O que devo fazer para chegar à prova pericial definitiva, conclusiva, irrefutável (mesmo que questionada)?**

# Normas Brasileiras de Contabilidade: NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

## Termos e Atas: (itens 16 ao 21).

- Atas e Termo de diligência, de recebimento e devolução de documentos, entre outros:
- Registrar todas as ações junto as partes, comprovar o trabalho de campo (mesmo que remotamente), evidenciar nos autos (juntando ao Laudo), dar transparência e oportunidade para todas as partes, comprovar para o Juízo, estabelecer/registrar acordos, prazos, etc

## **NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)**

Vigência 27/03/2020



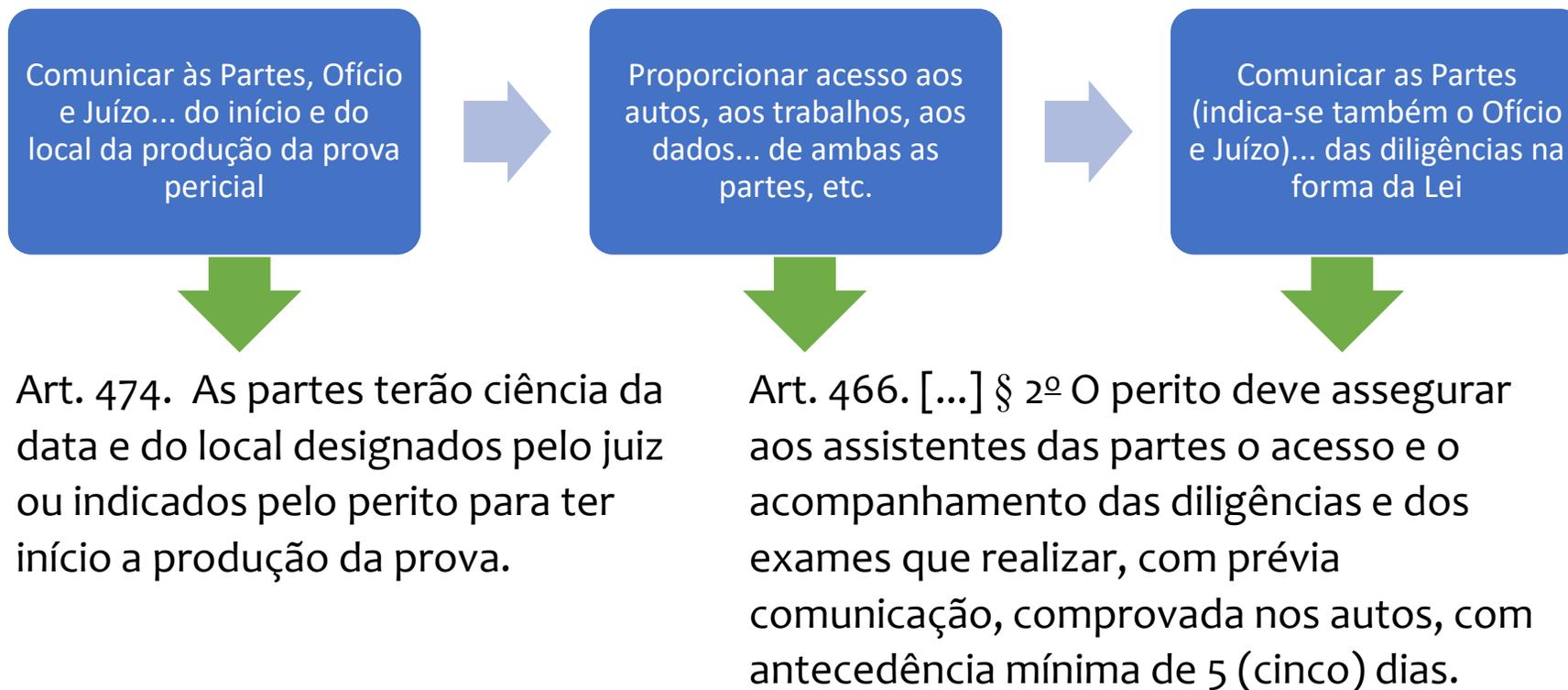
Transparência e publicidade dos trabalhos, permitir o contraditório, o acompanhamento da produção da prova, etc.

Art. 473. [...] § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

## NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Vigência 27/03/2020

### Execução: (itens 22 ao 31)



## REGRA PROCESSUAL:

O **Código de Processo Civil/2015** não define o que é laudo pericial, mas inova e agora **define** a estrutura a ser utilizada.

Sendo assim, na elaboração de um laudo pericial contábil, o perito deverá observar as características determinadas pelo art. 473 do CPC/2015, que são:

- *“473. O laudo pericial deverá conter:*
- *I - a **exposição** do objeto da perícia;*
- *II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;*
- *III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;*
- *IV - **resposta conclusiva** a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.*

**g.n.**



## **REGRA PROCESSUAL:**



- **Continuação do Artigo 473 do NCPC:**

- **§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.**
- **§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.**

**g.n.**

## **REGRA PROCESSUAL:**



- **Continuação do Artigo 473 do NCPC:**

- **§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.**
- **§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.**
- **§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.”**

**g.n.**

“Como verdadeiro reflexo do princípio do contraditório, o artigo 473 do CPC de 2015 apresenta um roteiro mínimo para que o perito possa formular e apresentar o seu laudo pericial, sendo certo que a essência do artigo está na necessidade de o resultado da prova ser claro e conclusivo; apto, enfim, para permitir um diálogo possível entre os sujeitos do processo quanto à questão técnica debatida.

- O laudo deve conter: (i) a exposição do objeto da perícia; (ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito, com a indicação do método utilizado e a demonstração de que tal método é aceito pela comunidade de profissionais que atuam na área de conhecimento da prova; (iii) resposta clara e conclusiva quanto a todos os quesitos apresentados pelo magistrado e pelos demais sujeitos do processo, com a indicação de como chegou nos resultados alcançados; sempre adotando-se linguagem simples e raciocínio lógico.
- A prova é técnica, logo não cabe ao perito emitir opiniões pessoais e/ou tecer comentários genéricos sobre as questões eminentemente de direito referentes ao processo. A missão do perito é esclarecer, na qualidade de auxiliar do magistrado, os pontos técnicos e científicos que são o objeto da prova realizada. “

- Valoração da Prova Pericial:

- Segundo o art. 479:

- “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.” g.n.

- Art. 371:

- “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

**g.n.**

Na forma do art. 464 do CPC, necessária a prova pericial para apurar se houve o pagamento alegado pela requerida e qual o real valor do débito existente.

Para tanto, nomeio a Dra. Sueli Bossa Serrati (art. 465 do CPC), fixando seus honorários provisórios em R\$ 4.000,00, a serem adiantados por ambas as partes em proporções iguais, nos termos do art. 95 do CPC, no prazo de 15 dias.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).

Para conferir maior celeridade ao processo, depositados os salários provisórios, intime-se o perito para dar início ao seu mister, observando, a sra. Expert, estritamente o disposto nos arts. 157, 466, caput e §2º e 473 do CPC.

Laudos em 30 dias, com o que o expert deverá também apresentar proposta de honorários definitivos, na forma do art. 465, §2º, I do CPC, salientando-se que a habilitação do expert e contato profissional encontram-se arquivados em pasta própria junto à serventia.

## Regras Processuais:

- **Art. 95:** [...] sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
- **Art. 157.** O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
- **Art. 158.** O perito, que por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte[...]
- **Art. 464.** A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
- **Art. 465.** O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.
  - § 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:
    - I - proposta de honorários;
- **Art. 466.** O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.
  - [...] § 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
- **Art. 473.** O laudo pericial deverá conter: [...]
- **Art. 474.** As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

**g.n.**

- Resumindo:

- O contexto, o método, a análise científica e a conclusão passaram a ser obrigações legais (art. 473 do NCPC), além de já existirem como obrigações da profissão do contador (NBC TP 01/2015 - Perícia Contábil - inciso 65).
- Nos dias atuais, para que a perícia atinja sua finalidade de levar aos autos do processo todos os esclarecimentos necessários à compreensão da matéria posta em debate, viabilizando a valoração da respectiva prova, todas as regras que disciplinam a forma de uma prova pericial devem ser severamente cumpridas, bem como a preocupação com a essência também deve ser observada, sob pena do trabalho pericial ser considerado deficiente e inconclusivo, acarretando a sua imprestabilidade e conseqüente devolução dos honorários periciais.”



# Check list para o controle de qualidade

## Motivos para o julgador desconsiderar o laudo pericial:

- FALTA DE COERÊNCIA LÓGICA
- FALTA DE CONFIABILIDADE
- ADOÇÃO DE MÉTODO RECONHECIDAMENTE ULTRAPASSADO
  - IMPERÍCIA
  - INEXATIDÃO DE DADOS
  - ERRO TÉCNICO

## CHECK LIST PARA O CONTROLE DE QUALIDADE:

- **BENEFÍCIOS:** ALCANÇAR O OBJETIVO COM QUALIDADE E REDUZIR O RISCO, A INSATISFAÇÃO, OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E AS IMPUGNAÇÕES
- **GANHOS:** MENOR TEMPO DISPENDIDO, CONQUISTA DE CONFIANÇA E CREDIBILIDADE, CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, CELERIDADE E MAIOR LUCRO

## CHECK LIST PARA O CONTROLE DE QUALIDADE:

Ref.	etapas	fundamentação CPC/2015
1	os prazos foram cumpridos?	art. 157
2	foi dado ciência as partes sobre a data de início dos trabalhos e local?	art. 474
3	foi observado como limite o objeto da prova pericial?	§ 2º do art. 473
4	houve comunicação prévia das diligências a serem efetuadas?	§ 2º do art. 466
5	se baseou em fatos, dados e provas suficientes?	§ 3º do art. 473
6	os fatos alegados ou negados foram confirmados pelas provas documentais disponíveis?	art. 158**
7	foi produzida de acordo com princípios e métodos confiáveis?	III do art. 473
8	houve coerência lógica na exposição realizada?	§ 1º do art. 473
9	o laudo foi instruído com elementos que justificam o raciocínio e a formação das conclusões?	§ 1º do art. 473
10	a linguagem adotada foi de fácil compreensão?	§ 1º do art. 473
11	a conclusão foi fundamentada e circunstanciada de forma adequada?	§ 1º do art. 473
12	a exigência de requisitos mínimos para elaboração do laudo pericial foi atendida?	art. 473
13	respondeu a todos os quesitos de forma conclusiva?	IV do art. 473

## •Resumindo:

- O Laudo Pericial deverá ser escrito de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e dirigido ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O Laudo Pericial Contábil não deve conter elementos e/ou informações que conduzam a dúbia interpretação, para que não induza os julgadores a erro.
- A **qualidade de qualquer serviço**, só é atingida por intermédio de conhecimentos plenos na modalidade da perícia em que está atuando, é necessário melhorar as técnicas que estão sendo aplicadas, insistir em educação profissional continuada, aprimoramento técnico, pesquisas e estudos para melhorar a qualidade dos trabalhos.



**Casos práticos apresentando excertos de julgados que determinaram punições/penalidades aos profissionais que atuaram com falta de zelo**

## **EXCERTO de JULGADO – Nº 1**

“[...] Nomeada a perita, sobreveio laudo sobre o qual pugnou por esclarecimentos o embargado (fls. 311).

Ocorre que a perita foi instada a se manifestar e quedou-se inerte, embora reiteradamente provocada.

Por tal razão, foi tomada a decisão de fls. 332, destituindo a perita e determinando a devolução dos honorários que foram arcado embargante.

Não houve qualquer devolução até o momento, o que ensejou a decisão de fls. 360, com a advertência de ficar impedida como perita por 5 anos.

Quedou-se inerte novamente.

### **DECIDO.**

Não há como prosseguir a execução, embora não conferido efeito suspensivo aos embargos, sem que se fixe o quantum efetivamente devido e ora controvertido.

Assim, ante a necessidade de expert para a análise, nomeio a contadora [...].

Diante dos termos de fls. 360, **imponho a [...] a pena de impedimento de nomeação por 5 anos, por ter sido reiteradamente desidiosa no cumprimento dos misteres a ela confiados nestes autos, inclusive com retenção indevida de numerário, em desobediência a determinação judicial.**

**Oficie-se à E. Corregedoria Geral da Justiça e ao CRC para a adoção das providências cabíveis.**

**Ante a não devolução dos honorários periciais, determino à zelosa serventia que providencie o bloqueio do valor dos honorários periciais da conta da perita pelo sistema Sisbajud.**

Com essas considerações, anoto que este Juízo não deu causa a qualquer atraso nem lhe era previsível todo o imbróglio estabelecido por conta da desídia da perita.

Cumprido o colocado na segunda consideração, às partes e conclusos.”

10/2020

Comarca de Praia Grande





- **EXCERTO de JULGADO Nº 2**

“[...] A três porque o laudo pericial de fls. 4YY/5ZZ e 5JJ/6XX não indicou, tampouco fundamentou, o método e os critérios utilizados para a elaboração dos cálculos

Ademais, não foi realizada a correlação entre os parâmetros adotados nos cálculos e a documentação juntada aos autos.

Por fim, o valor indicado pela perícia, no montante de R\$ 47 bilhões, é infundado e expressivo, e a perícia não aponta, com segurança necessária como chegou a este numerário.

Logo, o laudo pericial não atende aos requisitos previstos no artigo 473, caput, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter: III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões”.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 468, § 2º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. XXX.

Nomeio, em substituição, o Perito [...], que deverá intimado para estimar seus honorários em cinco dias. [...]”

09/2019 - Fórum Central de São Paulo

## EXCERTO de JULGADO Nº 3

“Vistos.

*Diante da inércia da Perita Judicial em proceder a entrega do laudo, vez que deu início aos seus trabalhos aos 31/01/2020 e, até a presente data, não foram concluídos, embora devidamente intimada para tanto, fls.519/520, destituo a [...] do encargo anteriormente concedido.*

*Intime-se a proceder o depósito de eventuais documentos relativos aos autos, estando estes em seu poder, procedendo o envio em 10 dias.*

*Comunique-se ao Tribunal de Justiça quanto ao ocorrido e inércia da auxiliar no cumprimento das obrigações assumidas.*

*Para a perícia judicial, nomeio em substituição [...], que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso. Intime-se para que apresente estimativa salarial em até 5 dias, nos termos do art. 465, §2º, do CPC.*

*Com a apresentação, dê-se vista as partes para manifestação.*

*Intime-se.*

*São Paulo, março de 2021.”*



## **EXCERTO de JULGADO Nº 4**

“A exceção de suspeição do perito judicial a fls. 813/8, respondida a fls. 826/7 ou 2013, é rejeitada porque não verificada conduta prevista no art. 145 do CPC.

No entanto, **anulo a perícia**, pois o perito judicial **violou a regra do art. 431-A do CPC/1973 (art. 474 do CPC/2015) à falta de comunicação da data e local para início da prova, verificando-se prejuízo ao contraditório tanto pela elaboração de diligência não informada nos autos** (fls. 2018 março de 2014), - antes da apresentação do laudo em agosto de 2014, ou mesmo depois (fls. 839/840) -, **quanto pela guarda de documentos no escritório do perito judicial, não juntados nos autos nem entregues em cartório, e sem autorização judicial** (fls. 746/750, 790, item “d”, 830, § 1º e 835, item 4.3.2) (a respeito, anotações de Theotônio Negrão em CPCLPV, 46ª ed., 2014, p. 523, art. 431-A: 2).

- São Paulo, setembro de 2017.”

## **EXCERTO de JULGADO Nº 5**



“Trata-se de ação de reintegração de posse, em fase de cumprimento de sentença, na qual o perito judicial noticiou a impossibilidade de realização da perícia por não ter sido atendido pela parte que residia no imóvel a ser periciado, na data agendada.

Afirmou que compareceu no objeto da lide mas que não foi atendido, ocasião em que aguardou no local por cerca de 50 minutos (das 9:40 às 10:43hs), tendo sido informado por um vizinho que “o morador do local saiu de sua casa”. Por conta disso, pleiteou que aparte que deu causa à não realização do estudo fossem condenada a indenizá-lo pelos prejuízos sofridos, “custo estimado em consonância com o Regulamento do IBAPE (anexo) em R\$ 1.800,00.” (fls. 190/191). Assim, após a oitiva da parte, o magistrado acolheu o pedido do auxiliar do juízo [...]

Pois bem. Em que pese o posicionamento do magistrado de origem, o recurso merece guarida. De fato, a norma processual civil prevê entre os **deveres** do perito, o de comunicar previamente o assistente técnico das partes da data e horário da perícia, a fim de possibilitar o devido e amplo contraditório mediante acesso e acompanhamento das diligências:

## **EXCERTO de JULGADO Nº 5**

(continuação)

“[...]”

“Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente...  
de termo de compromisso.

[...] § 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.”

Contudo, nada nos autos indica ter realizado a devida comunicação, o que justifica o não comparecimento das partes e seu respectivo assistente técnico na data agendada para a perícia técnica, no local a ser periciado.

Logo, ainda que a perícia tivesse ocorrido, esta seria nula por ferir o direito de defesa das partes de possibilitar o devido e amplo contraditório mediante acesso e acompanhamento das diligências [...]

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** a este agravo de instrumento a fim de afastar a condenação imposta à agravante, determinando a pronta remarcação da perícia, com observância do art. 466, § 2º, do NCPC.”

São Paulo, junho de 2019



## **EXCERTO de JULGADO Nº 6**

[...]

Respondeu o Sr. Perito, em seu laudo, que não vislumbrara a ocorrência de tal cobrança (fl. 1460), optando por não apresentar, portanto, as contas pertinentes a tal tópico (fl. 1462).

Os extratos bancários juntados pelo próprio expert, entretanto, a exemplo daqueles de fls. 1502; 1505 e 1509, consignam que houve desconto de valores relativos a comissão de permanência, fato que foi apontado pelo parecer divergente trazido pela corré (fl. 2041). A resposta ao essa questão no laudo complementar, entretanto, é genérica e inconclusiva (fl. 2054).

Apontada, novamente, a referida contradição pela ré (fl. 2062), afirmou ter sido cobrada tal comissão (fl. 2080), sem, contudo, demonstrar seus valores. Ademais, causa estranhamento ao Juízo não ter sido apresentado qualquer cálculo nos pareceres trazidos pelo Sr. Perito, especialmente por se tratar de matéria contábil.

Nota-se, pois, que o laudo ofertado se mostra inconclusivo, não tendo cumprido o Sr. Perito adequadamente com seu encargo e devendo, portanto, sofrer pena de destituição, nos termos do artigo 468 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil:

“Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

[...] Deverá o expert, também, devolver os valores que lhe foram pagos a título de honorários periciais, sob pena de execução.[...]

São Paulo, 25 de outubro de 2018.



## Prazos Processuais:

A seguir apresentaremos os prazos que devem ser cumpridos pelo perito judicial e pelas partes em relação à perícia:

Fonte: Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015

<b>Prazos a serem obedecidos pelo Perito Judicial</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Prazos</b>	<b>Fundamentação (CPC/2015)</b>
Escusa (justificativa) em aceitar o encargo	15(quinze) dias, contados da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes	§ 1º, art. 157
O perito apresentará proposta de honorários, currículo com comprovação da especialização, contatos profissionais, em especial endereço eletrônico	5 (cinco) dias, contados da ciência da nomeação	§ 2º, art. 465
As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova pericial	No menor prazo possível, a partir da intimação para início dos trabalhos	Art. 474
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar	5(cinco) dias de antecedência mínima	§ 2º, art. 466
Prorrogação do prazo de entrega do laudo	Metade do prazo originalmente fixado, a ser concedido a critério do juiz por uma vez apenas	Art. 476
Entrega do Laudo Pericial	Fixado pelo juiz no ato da nomeação do perito. No mínimo 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento	Art. 477, caput
O perito tem o dever de prestar esclarecimentos sobre pontos divergentes ou dúvidas apresentadas por qualquer das partes, do juiz ou do Ministério Público	15(quinze) dias	§ 2º, art. 477
Intimação do perito ou assistente técnico a comparecer à Audiência	10(dez) dias de antecedência da audiência	§ 4º, art. 477
Restituição dos valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5(cinco) anos	15(quinze) dias	§ 2º, art. 468

### Prazos a serem obedecidos pelas partes

Descrição	● Prazos	Fundamentação (CPC/2015)
<b>Arguir o impedimento ou a suspeição do perito e, se for o caso, indicar o assistente técnico</b>	15(quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito	Inciso I do § 1º, art. 465
<b>Apresentar quesitos e indicar assistente técnico</b>	15(quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito	§ 2º, art. 465
<b>Manifestação sobre a proposta de honorários do perito judicial</b>	Prazo comum de 5 (cinco) dias	§ 3º, art. 465
<b>Manifestação sobre o laudo do perito do juízo e apresentação do respectivo parecer do assistente técnico de cada uma das partes</b>	Prazo comum de 15 (quinze) dias	§ 1º, art. 477

Fonte: Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015

## Referências:

- 1) Resolução CFC n.º 1560/2019 – Código de Ética do Profissional da Contabilidade;
- 2) Resolução CFC n.º 2020/NBC TP 01(R1) – Perícia Contábil;
- 3) Resolução CFC n.º 2020/NBC PP 01 (R1) – Perito Contábil;
- 4) Decreto-lei 9.295, de 27 de maio de 1946;
- 5) Lei n.º 10.406/2002 – Novo Código Civil Brasileiro;
- 6) Lei n.º 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil;
- 7) Mello, Paulo Cordeiro de. A Perícia no Novo Código de Processo Civil. 1ª edição, São Paulo, Trevisan 2016;
- 8) MOURA, Ril. Perícia Judicial e Extrajudicial Revisada, Ampliada e Atualizada com as Normas do CFC de 2020. 6a. Ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020;
- 9) Zanna, Remo Dalla. Prática de Perícia Contábil – 6ª Ed. – SP – IOB-Sage, 2017;
- 10) Batista, Sandra Maria e Cavalcante, Silvia Mara, Palestra ministrada no 3º Fórum Sergipano de Perícia Contábil (27 a 29/10/2018);
- 11) Sales, Emerson Nogueira e Bossa, Suely Gualano, Palestra ministrada no Sindcont/SP – 18/12/2021

